

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2423 DE 31 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre atividade de Polícia Administrativa da SEGUP e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando a necessidade de disciplinar e consolidar as normas referentes às atividades de Polícia Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

DECRETA:

CAPITULO I

DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO CONTROLE POLICIAL

Art. 1º - Ficam sujeitas ao registro, licenciamento e fiscalização policial as atividades de:

- I - Diversões públicas;
- II - Estabelecimentos de hospedagem,
- III - Fabrico, reparo, comércio, depósito e uso de produtos sujeitos ao controle policial;
- IV - Serviços de vigilância e similares;
- V - Investigações particulares;
- VI - Serviços de embalsamamento;
- VII - Oficinas mecânicas e "ferro-velho"
- VIII - Atividades autônomas não regulamentadas.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se diversões públicas.

- I - Locais de exibição cinematográfica, teatral ou musical;
- II - Clubes, associações recreativas ou outros locais que mantenham ou não jogos permitidos por lei;
- III - Auditórios, emissoras de rádio ou televisão;
- IV - Empresas ou estabelecimento que explorem direta ou indiretamente, música ou gravação ao vivo (cassete e video cassete);
- V - Exposições em geral;
- VI - Empresas que explorem jogos esportivos, luta de boxe e luta livre, corrida de veículos automotores e similares;
- VII - Parques de diversões e circos.

Art. 3º - Consideram-se estabelecimentos de hospedagem: Hotel, Motel, Pensionato, Pensão, Casa de Cômodos e República.

Art. 4º - São sujeitas ao controle policial, as armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos ou corrosivos, inflamáveis, pirotécnicos e matérias-primas correlatas.

Art. 5º - Por serviço de vigilância compreende-se:

- I - Empresas prestadoras de serviço de segurança ou vigilância;
- II - Vigilância privada uniformizada ou não;
- III - Guardas-noturnos autônomos ou não;
- IV - Vigias e outras ocupações similares.

Art. 6º - Entende-se por investigações particulares as atividades de coleta de dados, localização e/ou acompanhamento de pessoas e seus antecedentes, desde que não exerçam atividades privativas do sistema policial, e não ultrapassem os limites previstos em

Art. 7º - Sujeitam-se às disposições do decreto os profissionais que realizem embalsamamento funerários que disponham desse tipo de serviço.

Art. 8º - Consideram-se "ferro-velho" os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de objetos metálicos em retalhos, resíduos ou sucata e oficinas mecânicas as que se destinam ao conserto de veículos automotores.

Art. 9º - As pessoas que exerçam atividades autônomas não regulamentadas, que por sua natureza e peculiaridades precisam ser fiscalizadas pelo Poder Público para melhor segurança da comunidade, deverão ser cadastradas na Secretaria de Segurança Pública.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10 - Considera-se infração qualquer atividade sujeita às disposições deste Decreto e das normas legais que tratam sobre as atividades sujeitas ao registro, licenciamento e fiscalização pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 11 - O infrator além das sanções penais, fica sujeito às penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão das atividades;
- IV - Cassação do registro, licença ou alvará.

PARAGRAFO ÚNICO - A aplicação das penalidades não se sujeita à sequência estabelecida no presente Decreto, podendo ser aplicadas alternada ou cumulativamente.

Art. 12 - A pena de advertência é aplicada ao infrator primário, nas faltas de pequena gravidade que não fique provado o dolo ou má fé.

Art. 13 - A multa será aplicada nos casos de reincidência de faltas punidas com advertência, com infrações mais graves às disposições expressas no presente Decreto ou em outras normas legais.

§ 1º - A multa de que trata o caput deste artigo terá como base o valor referência vigente no Estado do Pará de treze (13) e vinte (20) unidades a ser fixada quando de sua aplicação, de acordo com o grau de infração.

§ 2º - A receita decorrente das multas terá destino de acordo com o que preceitua o artigo 2º do Decreto nº 4.843, de 21.06.79;

Art. 14 - A suspensão das atividades é aplicada nos casos de:

- I - Descumprimento, no prazo legal do: registro, licenciamento ou alvará;
- II - O infrator advertido ou multado mais de (03) vezes dentro do mesmo exercício.
- III - Falta comprovadamente grave.

§ 1º - A suspensão é aplicada pelo prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º - No caso do item I deste artigo, a suspensão vigorará até quando for regularizada a situação que motivou.

Art. 15 - Proceder-se-á a cassação do registro, licença ou alvará quando:

- I - Desvirtuadas as finalidades das atividades

NO
IMPRESSÃO OFICIAL

Diário Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0853
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio,
280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:

Anual : Cr\$ 10.000,00

Semestral: Cr\$ 5.000,00

Outros Estados e Municípios:

Anual : Cr\$ 18.000,00

Semestral: Cr\$ 9.000,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta

Vinte cruzeiros.

PUBLICAÇÕES:

Página comum, cada centimetro:

Cr\$ 650,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação
do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios
e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acom-
panhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros
Estados, em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque
Nominal para o Imprensa Oficial do Estado

II - Não satisfeitas as exigências deste Decreto
ou de quaisquer normas legais que regulem as ativida-
des;

III - Nos casos de reincidência de faltas punidas
com suspensão;

IV - Comprovada existência de infração que por
sua natureza exija tal medida.

Art. 16 - A pena de cassação é aplicada à vista
de procedimento apuratório em que se dê ao interes-
sado direito de defesa, ressalvando os casos manifes-
tamente graves, quando se dispensará tal providência.

Art. 17 - A competência para aplicação das pe-
nalidades será:

I - Da Divisão de Polícia Administrativa, no caso
dos itens I e II do art. 10,

II - Do Secretário de Segurança Pública, quando
se tratar dos itens III e IV do art. 10.

Art. 18 - Da aplicação das penalidades caberá
recurso, desde que interposto dentro do prazo de 05
(cinco) dias, contados da aplicação da pena ou da data
do recebimento da notificação respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terá o recurso efeito
suspensivo, e deverá ser dirigido:

a) Ao Secretário de Segurança Pública, que o
decidirá no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis, quan-
do a penalidade for aplicada pelo Diretor da Divisão de
Polícia Administrativa;

b) Ao Conselho Superior de Segurança Pública,
que o decidirá no prazo de vinte (20) dias, prorrogá-
veis, quando a penalidade for aplicada pelo Secretário
de Segurança.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Competirá à Divisão de Polícia Adminis-
trativa da Coordenadoria de Polícia Civil, proceder ao
cadastro e licenciamento das atividades previstas nos-
te diploma, cabendo às Polícias Civil e Militar sua fisca-
lização.

Art. 20 - O Conselho Superior de Segurança
Pública adotará as providências e baixará atos norma-
tivos que se fizerem necessários ao cumprimento do
que estabelece este Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas que regulam
as atividades previstas neste Decreto e que com este
não conflitem, vigirão até que sejam baixadas os atos
previstos no caput deste artigo.

Art. 21 - Os casos omissos e as dúvidas suscita-
das serão dirimidas pelo Secretário de Estado de Se-
gurança Pública.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data
de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de
agosto de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado